



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

BOLETIM N. 14/2024

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

DÉCIMA QUARTA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA 06 DE MAIO DE 2024

SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS

Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS

1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E
MOÇÕES DE PESAR
SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE MAIO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

“CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

Recebemos da Caixa Economia Federal o Ofício n. 132/2024, informando sobre a celebração de contrato de repasse que tem por finalidade “construção de 1 campo de futebol society, 1 quadra de basquete 3x3 e 1 minicampo de areia no município de Nova Odessa, o valor repassado é de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), tendo o Município de Nova Odessa se comprometido a aportar, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

DEBATES AGENDADOS:

Dia 20 de maio, debate em atendimento ao **REQUERIMENTO N. 201/2024**, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, sobre o trabalho de combate à dengue no município.

Dia 27 de maio, debate em atendimento ao **REQUERIMENTO N. 205/2024**, de autoria do vereador PROFESSOR ANTONIO, sobre a apreensão e o recolhimento de animais de grande porte – Leis n. 3.206, de 2018, e n. 1.912, de 2003.

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI N. 41/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS PELÉ, DÁ DENOMINAÇÃO DE “CLARICE CONCEIÇÃO BUENO REOLON” À RUA VINTE E UM (21), TRECHO ENTRE AS QUADRAS 21, 22 E 23 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

PROJETO DE LEI N. 42/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, DÁ DENOMINAÇÃO DE “JOAQUIM LEITE NETTO” À RUA VINTE E TRÊS (23) DO LOTEAMENTO PARQUE VILA AMÉRICA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR TIÃOZINHO DO KLAVIN, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR MARIVALDO SOARES DA SILVA.

PROJETO DE LEI N. 43/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DO OPERADOR E JOGADOR DE AIRSOFT.

PROJETO DE LEI Nº 44/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO À ESTRADA QUE DEMANDA AO BAIRRO ENGENHO VELHO, NO JARDIM SÃO JORGE, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROJETO DE LEI Nº 45/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2025, ABRINDO PRAZO DE DEZ (10) DIAS IMPRORROGÁVEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO REFERIDO PROJETO DE LEI. (VENCIMENTO DO PRAZO: 16 DE MAIO DE 2024).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA EMPREGOS PÚBLICOS, DE PROVIMENTO POR CONCURSO, NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE NOVA ODESSA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

PAUTA DE INDICAÇÕES

1. **N. 157/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE
Indica ao Poder Executivo a necessidade de substituição de lâmpadas queimadas na Rua Miguel Bechis Filho, que iluminam a ponte que faz ligação, com o Jd. Florida, e o Jd. Santa Luiza.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

2. **N. 158/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica ao Prefeito Municipal a implantação da sinalização de solo na Rua Wanderley Willis Klava, nos principais cruzamentos, no Bairro Campos Verdes.
3. **N. 159/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica ao Poder Executivo a necessidade de manutenção na academia da melhor idade e no parquinho infantil situados na Praça Dr. Cezar Souza Ladeia, no Jardim Santa Rita II.
4. **N. 160/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica a adoção das medidas necessárias voltadas à sinalização no solo (faixa de pedestres) e sinal de pare na Avenida São Gonçalo, esquina com a Rua Vilhelms Rosenbergs, no Jardim Montes das Oliveiras.
5. **N. 161/2024** - Autor: PAULINHO BICHOF - PODEMOS
Indica ao Poder Executivo a necessidade de reparo no asfalto da Rua Donizete Aparecido Cordeiro, 114 no Jardim São Manoel.
6. **N. 162/2024** - Autor: CABO NATAL
Indica a instalação de Placa de sinalização e reforçar a pintura no asfalto no cruzamento da Rua Heitor Cibin com Avenida Ampelio Gazzetta.
7. **N. 163/2024** - Autor: CABO NATAL
Indica instalar mais cadeiras para os usuários, bem como instalação de Toldo na área externa onde os pacientes aguardam o atendimento médico na UPA posto Manoel de Oliveira Azenha.
8. **N. 164/2024** - Autor: CABO NATAL
Indica a substituir e/ou consertar a tampa do bueiro da Rua Benedito Capellato, nº 104, Parque Fabricio.
9. **N. 165/2024** - Autor: CABO NATAL
Indica instalar placa de sinalização do sentido de circulação para adentrar na Rodovia Kevitz, de quem vem da Rua Shirley de Jesus, Altos do Klavin.
10. **N. 166/2024** - Autor: ELVIS PELÉ
Indica ao Prefeito Municipal à implantação de redutor de velocidade na Rua Benedito Crempe, próximo a CMEI Aparecida Rodrigues Prata.
11. **N. 167/2024** - Autor: LEVI DA FARMÁCIA
Indica ao Prefeito Municipal a limpeza da área próxima à travessia da linha férrea para o Jardim Flórida.
12. **N. 168/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade de troca de lâmpadas queimadas em frente ao Hospital Municipal de Nova Odessa.
13. **N. 169/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade da retirada de galhos de árvore sobre a calçada, na rua Flamboyant, próximo ao nº 672, no bairro Jardim Alvorada.
14. **N. 170/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade de poda da árvore localizada à Rua Wadih Bufarah, próximo ao n. 139, no bairro Jardim Bela Vista.

As Indicações apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

EXPEDIENTE **FASE DELIBERATIVA**

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA NA

DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER

REALIZADA NO DIA

06 DE MAIO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024.

Aos 29 (vinte e nove) dia do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes os seguintes vereadores: PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF - PODEMOS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL e WAGNER MORAIS, realizou a Câmara Municipal sua décima terceira sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quinta legislatura do ano 2024. Às 14h08 (quatorze horas e oito minutos), havendo número legal, o presidente, vereador WAGNER MORAIS, declara aberta a sessão e solicita que o senhor Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia.

FASE INFORMATIVA: É anuncia a formação dos seguintes blocos parlamentares: bloco parlamentar composto pelos vereadores CABO NATAL e MÁRCIA REBESCHINI, sob a liderança do vereador CABO NATAL; bloco parlamentar formado pelos vereadores OSÉIAS JORGE e PROFESSOR ANTONIO, sob a liderança do vereador PROFESSOR ANTONIO; e bloco parlamentar composto pelos vereadores ELVIS PELÉ, TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS, sob a liderança do vereador ELVIS PELÉ.

PAUTA DE INDICAÇÕES: **Do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, INDICAÇÃO N. 149/2024,** que indica ao Prefeito Municipal melhorias na área no entorno do Residencial Engenho Velho, no Residencial 23 de Maio. **INDICAÇÃO N. 151/2024,** que indica ao Prefeito Municipal a implantação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na rotatória próxima ao Supermercado Paraná, na Avenida São Gonçalo, no Jardim Santa Rita I. **Do vereador OSÉIAS JORGE, INDICAÇÃO N. 150/2024,** que indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer manutenção em buraco no asfalto no cruzamento da Rua Alzira Delegá, com a Av. Pedro de Oliveira, no Jd. Letônia. **Do vereador CABO NATAL, INDICAÇÃO N. 152/2024,** que indica ao Prefeito Municipal que seja realizado o conserto do asfalto da Rodovia Kivitz, na altura da rotatória da Igreja Batista. **Da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, INDICAÇÃO N. 153/2024,** que indica ao Poder Executivo a necessidade de manutenção em boca de lobo na Av. Brasil, próximo ao n. 1680, bairro Jardim Marajoara. **INDICAÇÃO N. 154/2024,** que indica ao Poder Executivo a necessidade da troca de iluminação tradicional por iluminação de LED em toda extensão do bairro Jardim São Jorge. **Do vereador LEVI DA FARMÁCIA, INDICAÇÃO N. 155/2024,** que indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza das canaletas de água na UBS 5 do Jardim Alvorada. **Do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, INDICAÇÃO N. 156/2024,** que indica ao Exº Prefeito Municipal, a criação de um plantão de atendimento para receber as informações e denúncias de foco de dengue no município (*faixa 01*). **ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por seis votos favoráveis, ausentes os vereadores ELVIS PELÉ e PROFESSOR ANTONIO (*faixa 02*). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES: REQUERIMENTO N. 202/2024,** de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao prefeito municipal sobre a vacinação antirrábica no município. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por seis votos favoráveis, ausentes os vereadores ELVIS PELÉ e PROFESSOR ANTONIO (*faixa 03*). **REQUERIMENTO N. 203/2024,** de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a manutenção dos aparelhos de ar condicionado dos leitos do Hospital Municipal, em especial no quarto 16, que se encontra queimado. É colocado em discussão, o vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN discursa. É colocado em votação, sendo APROVADO por seis votos favoráveis, ausentes os vereadores ELVIS PELÉ e PROFESSOR ANTONIO (*faixa 04*). **REQUERIMENTO N. 204/2024,** de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os avanços obtidos em relação a campanha de conscientização sobre a posse responsável de animais – Leis n. 1974/04 e n. 3.206/18 (uso de focinheiras e coleta de fezes). É colocado em discussão, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL, PAULINHO BICHOF e LEVI DA FARMÁCIA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 05*). **REQUERIMENTO N. 205/2024,** de autoria do vereador PROFESSOR ANTONIO, convoca os secretários de Saúde, de Administração, de Governo e de Meio Ambiente,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

para prestar informações sobre a apreensão e o recolhimento de animais de grande porte – Leis n. 3.206, de 2018, e n. 1.912, de 2003. É colocado em discussão, os vereadores PROFESSOR ANTONIO, TIÃOZINHO DO KLAVIN, PAULINHO BICHOF e CABO NATAL discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis, ausente o vereador ELVIS PELÉ (*faixa 06*). **REQUERIMENTO N. 206/2024**, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, solicita ao Chefe do Executivo informações sobre as medidas que serão adotadas com relação à calçada do Ginásio de Esportes Santa Rosa (Rua XV de Novembro, n. 1531). É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis, ausente o vereador ELVIS PELÉ (*faixa 07*). **REQUERIMENTO N. 207/2024**, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre as obras da nova sede da Guarda Civil Municipal (Tomada de Preços n. 5/2023). É colocado em discussão, os vereadores LEVI DA FARMÁCIA, CABO NATAL, PAULINHO BICHOF, MÁRCIA REBESCHINI e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 08*). **REQUERIMENTO N. 208/2024**, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a falta de lixeira na praça da Rua Goiânia, no Jardim São Jorge. É colocado em discussão, os vereadores LEVI DA FARMÁCIA e CABO NATAL discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 09*). **REQUERIMENTO N. 209/2024**, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os canais de comunicação, informação e denúncias sobre a dengue. É colocado em discussão, o vereador PAULINHO BICHOF discursa. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 10*). **REQUERIMENTO N. 210/2024**, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a fiscalização das normas ambientais relativas à área verde ao redor da lagoa do Condomínio Florença. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 11*). **MOÇÃO N. 71/2024** de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, congratulações com a APADANO – Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Nova Odessa, pelos 30 anos de fundação. É colocada em discussão, o vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN discursa. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 12*). **MOÇÃO N. 72/2024** de autoria do vereador WAGNER MORAIS, congratulações com o Rotary Club pela doação de dez cadeiras de rodas e dez pares de muletas ao banco ortopédico do Lions Clube. É colocada em discussão, os vereadores WAGNER MORAIS, TIÃOZINHO DO KLAVIN e PAULINHO BICHOF discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 13*). **MOÇÃO N. 73/2024** de autoria do vereador WAGNER MORAIS, louvor ao Dr. Fábio Eduardo Pelusch, proprietário da Clínica Veterinária Pelusch, pelos serviços exemplares prestados à nossa comunidade. É colocada em discussão, o vereador WAGNER MORAIS discursa. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 14*). **MOÇÃO N. 74/2024** de autoria do vereador MÁRCIA REBESCHINI, aplausos à GCM – Guarda Civil Municipal, pela operação na fiscalização de trânsito realizada no dia 21 de abril, na Av. João Pessoa, visando coibir ilícitos penais de toda espécie. É colocada em discussão, os vereadores MÁRCIA REBESCHINI, CABO NATAL, PAULINHO BICHOF, OSÉIAS JORGE, PROFESSOR ANTONIO, LEVI DA FARMÁCIA, TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 15*). Na sequência, os vereadores CABO NATAL (*faixa 16*), PAULINHO BICHOF (*faixa 17*), PROFESSOR ANTONIO (*faixa 18*), OSÉIAS JORGE (*faixa 19*), ELVIS PELÉ (*faixa 20*), utilizam a Tribuna Livre. Em seguida, o presidente anuncia o intervalo regimental (*faixa 21*). Reaberta a sessão, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 27/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA MÁRCIA REBESCHINI, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ NOVAODESSENSE À SENHORA IEDA MARIA ERBOLATO MACHADO**. É colocado em discussão, a vereadora MÁRCIA REBESCHINI requer a leitura da biografia da homenageada, sendo o pedido atendido. Os vereadores MÁRCIA REBESCHINI, ELVIS PELÉ, PROFESSOR ANTONIO e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN e CABO NATAL) (*faixa 22*). **02 – PROJETO DE DECRETO**



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

LEGISLATIVO N. 30/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO À SENHORA ANDRÉA PEREIRA SILVA SOUZA. É colocado em discussão, o vereador WAGNER MORAIS requer a leitura da biografia da homenageada, sendo o pedido atendido. Os vereadores WAGNER MORAIS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, LEVI DA FARMÁCIA, ELVIS PELÉ e PAULINHO BICHOF discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN e CABO NATAL). A sessão é suspensa por dois minutos (*faixa 23*). Reaberta a sessão, o presidente anuncia o item **03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 36/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR SERGIO ADRIANI DAVID.** É colocado em discussão, o vereador PAULINHO BICHOF requer vista da proposição, sendo atendido por se tratar do primeiro pedido (*faixa 24*). **04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS PELÉ, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.** É colocado em discussão, o vereador ELVIS PELÉ discursa. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 25*). Na sequência, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN (*faixa 26*), CABO NATAL (*faixa 27*) e WAGNER MORAIS (*faixa 28*) utilizam a Tribuna para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 06 maio de 2024. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 29*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----
1º Secretário

Presidente

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE MAIO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 211/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre as medidas que poderão ser adotadas para tornar o trânsito mais seguro nas unidades de ensino infantil (creches e EMEIs), nos horários de entrada e saída dos alunos.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando o caos hoje existente nas unidades de ensino infantil (creches e EMEIs), nos horários de entrada e saída dos alunos, posto que os pais precisam deixar os seus filhos nesses locais e "correr" para o trabalho, entendo ser necessária a ação conjunta da Guarda Municipal, do Trânsito e da Secretaria de Transportes, dentre outros órgãos, para que os pais possam parar/estacionar seus veículos e deixar os seus filhos com segurança, de forma organizada, para que o trânsito flua com tranquilidade, e, eles possam seguir com os seus afazeres do dia a dia.

Em face do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando infamações sobre as medidas que poderão ser adotadas para tornar o trânsito mais seguro nas unidades de ensino infantil (creches e EMEIs), nos horários de entrada e saída dos alunos.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Requerimento Nº 212/2024

Assunto: Solicita informações ao Poder Executivo sobre a supressão de três árvores situadas na Avenida Dr. Eddy de Freitas Crissiuma, próximo ao n. 11, no Jardim Bela Vista.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por munícipes que relatam a necessidade de supressão de três árvores situadas na Avenida Dr. Eddy de Freitas Crissiuma, próximo ao n. 11, no Jardim Bela Vista.

Como mostra a fotografia em anexo, há riscos de os galhos caírem no imóvel. Ademais, o proprietário se propõe a fazer a reforma do local, conforme o projeto em anexo.

Em face do exposto, em atenção à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares na forma regimental após ouvido o Plenário que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de supressão das referidas árvores.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	
Processo:	CAI: 103990
7349 / 2023	Data: 27/06/2023 12:14
Requerente: LEONARDO RODRIGUES	
Assunto: SUPRESSÃO OU PODA DE ARVORE	
REFERENTE: SUPRESSÃO DE 3 ÁRVORES LOCALIZADO NA AV DR EDDY DE FREITAS CRISSIUMA, Nº 311-JD BELA VISTA	



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP



Requerimento Nº 213/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a dedetização dos imóveis que compõem o Residencial das Árvores.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O vereador subscritor foi procurado por moradores do Residencial das Árvores que relataram a necessidade, com urgência, da dedetização contra os escorpiões no referido local.

Segundo os moradores, há uma invasão de escorpiões nos apartamentos. Algumas pessoas já foram feridas durante a limpeza das casas, sendo rotineiro encontrar de 4 a 5 escorpiões por dia.

A inibição da proliferação de escorpiões deve ser realizada de forma ampla, pois casos isolados de prevenção e dedetização não são suficientes para coibir a ocorrência desses animais.

A melhor forma de controle desses animais é uma dedetização em toda a cidade, visando extinguir de forma igual e total todos os pontos potenciais de proliferação.

Em face do exposto, em atenção à solicitação dos moradores do Residencial das Árvores, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando as seguintes informações:

a) Quais as providências serão tomadas pela Administração em relação à presença de escorpiões no Residencial das Árvores?

b) Quando e em quais bairros foram realizadas as últimas dedetizações contra escorpiões no Município?

c) Há previsão para a próxima dedetização?

d) Quantos casos de picadas de escorpiões foram registrados no Município nos últimos 12 meses?

e) Quais as áreas de maior incidência de proliferação de escorpiões no Município?
Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Requerimento Nº 214/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a notificação das empresas responsáveis para a remoção do excedente de cabos por operadoras de telefonia, tv e internet dos postes.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Considerando a Lei n. 3.066, de 25 de agosto de 2016, que determina que as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado à rede aérea removam os cabos e a fiação em excesso e sem uso.

Considerando que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes, muitas vezes abandonados, quando estão caindo ou soltos, colaboram com a poluição visual e são uma questão de insegurança à população.

Considerando que as agências reguladoras de telecomunicações (ANATEL) e de energia elétrica (ANEEL) são responsáveis por normatizar a utilização dos postes em todo o país e, segundo a Anatel, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica.

A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas.

Considerando que é crescente o caso de reclamações dos munícipes a respeito dos fios soltos pelos postes do município. É comum ao andar pelas ruas do município verificar as sobras de fios que estão soltos ou pendurados nos postes.

Em face ao exposto em atenção a solicitação dos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental após, ouvido o Plenário que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal postulando informações sobre o envio de notificações às empresas responsáveis para a remoção do excedente de cabos por operadoras de telefonia, tv e internet dos postes.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Requerimento Nº 215/2024

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre as medidas que serão adotadas para garantir o atendimento da Lei Estadual n.º 17.897/2024, que institui o cordão de girassol como facilitador da identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Recebemos a preocupação de pessoas com fibromialgia sobre a inércia da Administração em relação à implementação do Cordão de Girassol como uma ferramenta auxiliar para identificar pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis. A esse respeito, é importante destacar que, por meio da indicação n.º 95/2023, de minha autoria, propomos ao Prefeito a emissão de um decreto regulamentando os procedimentos para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

De outra parte, recentemente o governador Tarcísio de Freitas sancionou a Lei Estadual n. 17.897/2024, que institui o cordão de girassol como facilitador da identificação de pessoas com deficiências não visíveis, como a fibromialgia e o Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo o seguinte teor:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis.

Artigo 2º - Para fins de entendimento e aplicação desta lei, considera-se:

I - Deficiência oculta ou não visível: deficiência não identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebida pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Parágrafo único - O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiência oculta, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Artigo 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

O uso do acessório é opcional, e o exercício dos direitos dessas pessoas não está condicionado à apresentação do cordão. A norma também exige que serviços públicos e privados treinem profissionais para reconhecer e prestar o atendimento adequado às pessoas com o cordão.

Diante do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo, para que preste as seguintes informações sobre o assunto:

a) Quais medidas serão adotadas para garantir o cumprimento da Lei Estadual n. 17.897/2024?

b) Serão fornecidos cordões gratuitamente à população?

c) Os servidores públicos, colaboradores diretos ou terceirizados estão sendo orientados sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas por meio do Cordão de Girassol, bem como sobre os procedimentos para mitigar as dificuldades dessas pessoas?

d) Foi baixado decreto regulamentando os procedimentos para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia? Caso contrário, qual a justificativa?

e) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 2 de maio de 2024.

CABO NATAL

Requerimento Nº 216/2024

Assunto: Solicita ao Chefe do Executivo informações sobre o recapeamento no bueiro situado na Avenida Brasil, cruzamento com a Avenida Ampélio Gazzetta.

Senhores Vereadores,

Tomamos conhecimento de um incidente envolvendo um cidadão aposentado, cuja roda do veículo foi danificada devido às condições precárias do bueiro situado na Avenida Brasil, cruzamento com a Avenida Ampélio Gazzetta.

Recentemente, nos autos da Apelação Cível 1012589-13.2021.8.26.0053, o Tribunal de Justiça deste Estado reconheceu a responsabilidade civil do ente público em caso semelhante¹, no qual houve queda de pedestre em passeio público em virtude de irregularidade na tampa do bueiro. A negligência na conservação adequada das vias urbanas resultou na condenação do Município de São Paulo ao pagamento de indenizações por dano moral e material, ultrapassando o montante de R\$ 30.000,00.

O entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado sobre a necessidade de uma quantificação justa da indenização reforça a importância da responsabilidade do ente público na garantia da segurança dos cidadãos e na reparação dos danos decorrentes de sua omissão.

Diante da gravidade dos fatos e do potencial risco aos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo, para que preste as seguintes informações sobre o assunto:

a) Quais foram as circunstâncias que resultaram no estado atual da guia e bueiro?

¹ RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Queda de pedestre em passeio público em virtude de irregularidade na tampa de bueiro. Evidente falta de conservação do passeio. Demonstração do nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, bem como a omissão da Administração capaz de produzir o resultado lesivo. 2. Dano moral que emerge in re ipsa. Situação apta a afetar de forma grave o ânimo da pessoa. Indenização bem quantificada. 3. Recurso não provido. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012589-13.2021.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

- b) Qual empresa foi contratada para realizar a obra de recapeamento daquele local?
 - c) O contrato firmado com a empresa responsável ainda está em vigor?
 - d) Qual é o prazo estimado para a conclusão e regularização da situação?
 - e) Outras informações consideradas relevantes.
- Nova Odessa, 2 de maio de 2024.

WAGNER MORAIS
Presidente



Requerimento Nº 217/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a falta de professores na rede municipal de Educação (professores e EDIs).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor tem sido procurado por munícipes, que reclamaram sobre a falta de professores nas unidades escolares. Eles alegam que rotineiramente as salas são unificadas (os alunos ficam em uma única turma, com um único professor).

Os pais estão buscando por resposta da administração, o porquê da falta de profissionais.

Ante ao exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre o assunto:

- a) Qual a previsão para contratação e reposição desses profissionais?
- b) Há concurso público vigente para o cargo em questão?
- c) Há alguma justificativa para a ausência dos professores no local?

Nova Odessa, 02 de maio de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 218/2024

Assunto: Solicita informações ao Poder Executivo sobre o acolhimento e as ações em favor das pessoas em situação de rua em relação a chegada do inverno.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando a aproximação do inverno e, conseqüentemente, a chegada de dias mais frios, torna-se visível a vulnerabilidade social imposta às pessoas em situação de rua. Portanto algumas ações se fazem necessárias para amparar e cuidar de pessoas nessa situação.

A população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre o assunto.

a) A Prefeitura tem ou pretende utilizar prédios públicos (ginásio esportivo, escolas e afins) ou outras entidades como unidades de acolhimento, provisoriamente e essencialmente em época de inverno? Justifique.

b) Existe algum serviço ou equipe de abordagem de rua, com busca ativa e cadastro/monitoramento das pessoas em situação de rua? Especifique.

c) Se depararmos com um morador de rua, em qual órgão devemos ligar e ou orientar a pessoa a procurar?

d) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 02 de maio de 2024.

MÁRCIA REBESCHINI

Moção Nº 75/2024

Assunto: Aplausos ao senhor Willian dos Santos Saldanha, em reconhecimento à sua notável trajetória como empreendedor.

Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que submetemos à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS** dirigida ao senhor Willian dos Santos Saldanha, em reconhecimento à sua notável trajetória como empreendedor.

Filho de Ademir José Saldanha e Maria Aparecida Saldanha, esposo dedicado de Valquíria da Silva Saldanha e pai amoroso de Willian dos Santos Saldanha Júnior, o congratulado tem sido um cidadão engajado em nossa comunidade por quatro décadas.

Atuando no ramo de piscinas há sete anos, Willian demonstra um comprometimento exemplar e um padrão de excelência que ecoa por toda a região. Sua dedicação incansável e paixão pelo que faz o distinguem como um verdadeiro modelo de empreendedorismo.

Esta Moção de Aplausos é uma manifestação sincera de apreço pelo árduo trabalho, pela visão empreendedora e pelo impacto significativo que o congratulado tem proporcionado à nossa comunidade. Que este gesto de reconhecimento reflita a gratidão e o respeito de todos aqueles que admiram e valorizam sua notável contribuição.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao congratulado, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

WAGNER MORAIS



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Moção Nº 76/2024

Assunto: Moção de Repúdio ao Trágico Caso da Morte do Cachorro Joca e à Empresa Gol.

Senhores Vereadores:

É com muita indignação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **Moção de Repúdio** em relação ao trágico caso da morte do cachorro Joca e à empresa Gol.

A notícia do falecimento do cachorro Joca nos deixou profundamente consternados e indignados. A perda de uma vida inocente, vítima de negligência e descaso, é inaceitável e representa uma falha grave na proteção dos direitos dos animais. Animais não são cargas!

Além disso, repudiamos veementemente a postura da empresa Gol diante deste triste episódio. A falta de transparência, responsabilidade e empatia demonstrada pela empresa é inadmissível. Ao invés de assumir a culpa e agir de forma proativa para remediar a situação, a Gol optou por uma postura evasiva e insensível, desrespeitando não apenas a memória de Joca, mas também a dor de seus tutores e de todos aqueles que se sensibilizaram com este caso.

Exigimos que a empresa Gol se retrate publicamente, assuma integral responsabilidade pelo ocorrido e tome medidas concretas para garantir que casos semelhantes não voltem a acontecer. É imperativo que sejam implementadas políticas e protocolos mais rigorosos para assegurar o bem-estar e a segurança de todos os animais transportados por suas aeronaves.

Além disso, instamos as autoridades competentes a investigarem minuciosamente as circunstâncias que levaram à morte de Joca e a responsabilizarem os envolvidos de acordo com a legislação vigente.

Que este trágico episódio sirva como um alerta para a necessidade urgente de uma legislação mais rígida e eficaz em relação ao transporte de animais, e como um chamado à ação coletiva em defesa dos direitos e da dignidade de todos os seres vivos.

Animais não são cargas. Eles merecem nosso respeito, nosso cuidado e nossa proteção.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado à empresa Gol, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

Wagner Morais
Presidente

Moção Nº 77/2024

Assunto: Congratulações a Rafael Pereira da Silva, técnico do Rio Branco Esporte Clube, e a toda equipe, pelas vitórias obtidas que garantiram o acesso do time a Série A3 do futebol paulista.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É com grande satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES** dirigida ao senhor Rafael Pereira da Silva, técnico do Rio Branco Esporte Clube, e a toda equipe, pelas vitórias obtidas que garantiram o acesso do time a Série A3 do futebol paulista.

No último domingo, 28 de abril, o Clube Rio Branco dirigido pelo congratulado demonstrou sua força e determinação ao garantir uma vitória brilhante sobre o time do XV de Jaú, marcando mais um feito histórico para o clube, conseguindo acesso para a Série A3. Essa vitória não é apenas um troféu, é o resultado do trabalho árduo, de toda diretoria e jogadores, focando no



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

belíssimo trabalho do técnico Rafhael que vem se destacando a cada dia.

O homenageado, com muita luta, escreveu seu nome na história do esporte local de forma indelével, e essa conquista é motivo de orgulho para toda a comunidade. A dedicação e o empenho demonstrados em campo são exemplos inspiradores para os amantes do futebol em toda a região.

Parabéns, Rafhael por essa conquista merecida e por representar tão bem o esporte e a paixão pelo futebol e a toda torcida, continuem brilhando e inspirando todos nós.

Em face ao exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício aos congratulados, dando-lhes ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

Moção Nº 78/2024

Assunto: Moção de Aplausos ao Time Rio Branco Esporte Clube de Americana pela brilhante conquista do acesso à Série A3 do Campeonato Paulista.

Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que submetemos à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS** dirigida ao Time Rio Branco de Americana pela brilhante conquista do acesso à Série A3 do Campeonato Paulista após um período de seis anos de ausência.

O esforço incansável, a dedicação e a paixão demonstrados por cada integrante do Tigre são verdadeiros exemplos de determinação e perseverança. Sob a liderança do Presidente do clube, Gilson Bonaldo, o Rio Branco demonstrou um desempenho excepcional, culminando na vitória por 3 a 0 sobre o XV de Jaú, fora de casa, no jogo de volta das semifinais.

Destacamos especialmente os protagonistas deste feito memorável: os jogadores Braian, David Lazari e Vitinho, cujos gols foram fundamentais para o sucesso da equipe. Cada lance, cada jogada, foi um testemunho do comprometimento e do talento que permeiam o espírito do Rio Branco.

Além disso, não podemos deixar de exaltar a participação fervorosa e inspiradora da torcida do Tigre. Seu apoio inabalável, sua energia contagiante e sua presença marcante certamente impulsionaram o time rumo a esta conquista histórica.

Portanto, é com grande admiração e respeito que expressamos nossa mais sincera admiração e gratidão ao Time Rio Branco de Americana. Que esta vitória seja apenas o prelúdio de uma trajetória repleta de triunfos e glórias, e que continuem a inspirar e encantar todos aqueles que têm o privilégio de testemunhar sua jornada.

Aplausos efusivos e calorosos para o Rio Branco! Parabéns pelo acesso e que venha a taça!

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao Time Rio Branco Esporte Clube de Americana, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

WAGNER MORAIS
Presidente

Moção Nº 79/2024

Assunto: Aplausos ao novaodessense Fabio Henrique de Souza participante da Travessia Poliana Okimoto.

Senhor Presidente,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS**, através da qual enviamos nossos cumprimentos ao novaodessense Fabio Henrique de Souza participante da Travessia Poliana Okimoto, evento de natação em águas abertas.

No último domingo dia 28 de abril o atleta participou da Travessia Poliana Okimoto, foram 4 km de prova, que apesar das dificuldades foi realizado com muito sucesso.

Fabio foi o 2º colocado na categoria masculina de 40 a 44 anos na etapa de Indaiá Bertioiga.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao congratulado, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

Moção Nº 80/2024

Assunto: Moção de Louvor à Fernanda De Nadai, pelo notável trabalho realizado através do Projeto Social Todos Podem.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que submetemos à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE LOUVOR**, dirigida à Fernanda De Nadai, pelo notável trabalho realizado através do Projeto Social Todos Podem.

Mentora, artesã e professora universitária, em 2016 Fernanda criou o Método Mulher Artesã Empreendedora e fundou a Academia do Artesanato, impactando quase 3 mil alunas, ajudando mulheres artesãs a viverem de sua arte.

O projeto "Todos Podem", idealizado pela homenageada, tem a missão de ajudar pequenos empreendedores a fazerem a gestão de seus negócios, trabalhando na promoção de feiras de artesanatos no município.

A relevância desse projeto é fundamental para movimentar a economia local, dando oportunidade ao empreendedor e também ao consumidor.

A Câmara Municipal de Nova Odessa reconhece e aplaude a iniciativa e a dedicação de Fernanda De Nadai em ajudar pessoas a conquistarem a sua independência financeira através do empreendedorismo.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício à congratulada, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 2 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ

Moção Nº 81/2024

Assunto: Aplausos ao Secretário de Educação, senhor José Jorge Teixeira, e a todos os profissionais da Educação, pela passagem do Dia Mundial da Educação, comemorado em 28 de Abril.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **Moção de Aplausos**, por meio da qual enviamos nossos cumprimentos ao Secretário de Educação



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

José Jorge Teixeira e a todos os profissionais da rede municipal de Educação, pela passagem do Dia Mundial da Educação, comemorado em 28 de Abril.

A educação pode ser definida como o ato ou efeito de educar ou ensinar. É um processo que desenvolve as capacidades físicas, intelectuais e morais, e visa promover a integração pessoal e social na sociedade. A educação também está diretamente relacionada a diversos papéis socioeconômicos, como a redução da pobreza, pois capacita as pessoas a obterem empregos melhores e mais bem remunerados, aumentando suas oportunidades de ascensão profissional e reduzindo a desigualdade social.

Portanto, essa moção, vem prestar a devida e merecida homenagem a todos esses profissionais, bem como todos os envolvidos na educação, em reconhecimento ao exercício da sua profissão, onde dedica seu tempo com amor e comprometimento na educação de nossas Crianças, Jovens e Adultos, e que para tanto merece todo o nosso prestígio e respeito.

Parabéns a todos, por tamanho profissionalismo e cuidado com os nossos alunos. O Dia Mundial da Educação, é um reconhecimento do quão importante são esses profissionais para a nossa sociedade e como seu ensino e orientação tem o poder de transformar vidas.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao Secretário de Educação, dando-lhe ciência desta proposição. Solicitamos, ainda, que seja dada ciência desta proposição a todos os servidores que trabalham na rede municipal de Educação.

Nova Odessa, 02 de maio de 2024.

MÁRCIA REBESCHINI

Moção Nº 82/2024

Assunto: Aplausos ao senhor Renato Emanuel Manochio, em reconhecimento à sua notável trajetória como empreendedor.

Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que submetemos à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS** dirigida ao senhor Renato Emanuel Manochio, em reconhecimento à sua notável trajetória como empreendedor.

Ao longo de 28 anos de dedicação ao empreendedorismo em Nova Odessa, o homenageado iniciou sua jornada como prestador de serviços na manutenção de piscinas. Com resiliência e visão estratégica, expandiu seus empreendimentos, inaugurando sua primeira loja no centro da cidade e, posteriormente, transferindo-a para a Avenida Natália Klava Muth, no Green Village. Além disso, é proprietário de uma fábrica especializada na produção de piscinas de vinil. Sua empresa, a Azul Piscina, tornou-se referência em Nova Odessa e região.

Esta moção de aplausos é uma expressão sincera de reconhecimento pelo trabalho árduo, pela visão empreendedora e pelo impacto significativo que o homenageado tem promovido em nossa comunidade. Que este gesto de reconhecimento reflita o profundo apreço e o respeito desta Casa Legislativa pela sua notável contribuição.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao congratulado, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 2 de maio de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE MAIO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MAIO DE 2024.

01 – PROJETO DE LEI N. 13/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, ATRIBUI AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DE SOLO PÚBLICO, APÓS REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

Projeto de lei contém emenda.

✓ **EMENDA N. 01/2024 – SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR CABO NATAL.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. O art. 4º do Projeto de Lei n. 13/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O descumprimento desta lei ensejará a aplicação cumulativa das seguintes penalidades aos infratores:

I. Proibição de realização de quaisquer dos eventos previstos no parágrafo único do art. 1º pelo período de dois (02) anos.

II. Multa equivalente a 142 UFESPs”.

Nova Odessa, 18 de março de 2024.

CABO NATAL

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza do solo público após a realização de suas atividades no âmbito do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores. Ao contrário, ela se compatibiliza com o disposto no § 3º do art. 198 do Regimento Interno.

Com relação à matéria propriamente dita, a emenda busca aprimorar a proposta original, introduzindo duas penalidades distintas para os infratores.

Enquanto o texto anterior previa somente a proibição da realização de eventos por um ano, a alteração proposta prevê: a) imposição de multa equivalente a 142 UFESPs e b) vedação de realização de eventos por dois anos.

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 18 de março de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

CABO NATAL

ELVIS PELÉ

✓ **PROJETO DE LEI N. 13/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, ATRIBUI AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DE SOLO PÚBLICO, APÓS REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza das ruas, após a realização de eventos, por parte de seus organizadores no âmbito do Município de Nova Odessa, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida no *caput* aplica-se a:

I - shows e eventos similares;

II - festas de época;

III - festas particulares;

IV - qualquer outra atividade que produza lixo.

Art. 2º. A limpeza das ruas deverá ser feita imediatamente após o término do evento.

Art. 3º. É de total responsabilidade dos organizadores fazer a segregação dos resíduos recicláveis e não recicláveis.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Art. 4º. O não cumprimento desta lei resultará na penalidade do direito de realização de quaisquer dos eventos previstos no parágrafo único do art. 1º pelo período de um (01) ano.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 20 de fevereiro de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza do solo público após a realização de suas atividades no âmbito do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

No tocante à competência para legislar sobre **meio ambiente**, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Há competência paralela do Município em prol de sua preservação (Constituição Federal art. 23 “É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**”).

E ainda, conforme dispõe o art. 191 da Constituição Bandeirante: “O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios nessa repartição de competências, o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de sua Repercussão Geral, adotou parâmetros a serem necessariamente observados:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP p.m.v. DJ-e 08.05.15 Rel. Min. LUIZ FUX)

Assim, inequívoco o interesse local para dispor sobre a matéria. Nesse sentido é o abalizado entendimento de HELY LOPES MEIRELLES: **“Cabe, ainda, ao Município a decisão sobre o destino final a ser dado aos detritos coletados em seu território (lixo, entulho e outros resíduos sólidos impréstáveis), à vista das peculiaridades locais e em conformidade com os procedimentos técnicos adequados ao controle sanitário ambiental.”**²

Nem se alegue que a proposição em comento viola o princípio à livre iniciativa (art. 170, CF), já que as empresas organizadoras de eventos se sujeitam à regulação local, notadamente no que se refere ao meio ambiente.

Nesse sentido já se manifestou o Pretório Excelso, em discussão envolvendo **meio ambiente** e **livre iniciativa**, na análise da Lei nº 16.062/15, do Município de São Paulo:

“O diploma normativo impugnado trata, portanto, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos varejistas do Município de São Paulo. (...) O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das embalagens recicláveis. (...) Com efeito, além de a lei objurgada não contrariar os princípios constantes das

² Direito Municipal Brasileiro” Cap. VII, item 6.14 - 2021 19ª ed. Ed. Malheiros p. 384



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

leis federal e estadual, as quais integra e dá densidade, não impôs qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional. A obrigação legal é de que os pontos de comércio devem dispor de urna para coleta de resíduos em pelo menos um dos caixas, de modo que não impõe ônus financeiro em demasia aos comerciantes. (...) **Por outro lado, o princípio da livre iniciativa deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado.** (RE nº 937.488/SP d.m. j. de 29.09.17 Dje de 03.10.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Isto posto, **opinamos favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 4 de março de 2023.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza de solo público, após realização de atividade no âmbito do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da limpeza das ruas aos organizadores de eventos como shows, festas de época e particulares, e qualquer atividade que produza lixo.

A proposta não irá impactar as contas públicas, pois não haverá a criação de nova despesa, uma vez que a limpeza do solo público já é de responsabilidade do Município, cuja obrigação será transferida ao particular nos casos delimitados no art. 1º.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza de solo público, após realização de atividade no âmbito do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da limpeza das ruas aos organizadores de eventos como shows, festas de época e particulares, e qualquer atividade que produza lixo.

Analisada sob a ótica dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação da presente proposição. A medida é necessária e há tempos vem sendo debatida nesta Casa Legislativa.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 15 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza de solo público, após realização de atividade no âmbito do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei prevê que a limpeza das ruas deverá ser feita imediatamente após o término do evento (art. 2º), sendo que o não cumprimento da obrigação ensejará a proibição de realização de eventos pelo período de dois (02) anos, e a aplicação de multa equivalente a 142 UFESPs (conforme a Emenda n. 01).

Em face do exposto, considerando que a medida atende ao interesse público, opino **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 23 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

CABO NATAL

ELVIS PELÉ



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

02 – PROJETO DE LEI N. 15/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN".

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down o atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de março de 2024.

PROFESSOR ANTONIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que institui o atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Em 2022, esta Casa Legislativa aprovou, por unanimidade, o projeto que deu origem à Lei n. 3.533, instituindo o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer. Nesse sentido, a presente proposição visa instituir o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Síndrome de Down no âmbito do município, nos mesmos moldes já concedidos aos pacientes com câncer (Lei n. 3.533/2022), fibromialgia (Lei n. 3.322/2020) e diabetes mellitus (Lei n. 3.287/2019).

Essa medida representa um **avanço significativo** na busca pela igualdade e inclusão social, reconhecendo a necessidade de cuidados específicos para esse segmento da população, contribuindo para sua qualidade de vida e bem-estar. Ao garantir acesso prioritário a consultas e exames médicos, reafirmamos valores essenciais de respeito à dignidade humana e buscamos combater quaisquer formas de discriminação ou exclusão. Garantir esse direito é, portanto, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

No tocante à **legalidade**, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, I) e suplementar a legislação federal ou estadual (Constituição Federal, art. 30, II). Em relação aos estabelecimentos públicos, a proposta visa suplementar a Lei Federal nº 13.146/2015, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a proposição se enquadra na cláusula geral do interesse local (Constituição Federal, art. 30, I). Tal prioridade está em consonância com a proteção da vida e promove o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 22 de março de 2024.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que institui o atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade assegurar às pessoas com Síndrome de Down o atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Em relação à rede municipal de Saúde, a adoção da medida proposta não suscitará o aumento da despesa pública, pois, conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, a estrutura administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de setores que já realizam o agendamento e exames, podendo adequar essas tarefas (conferindo prioridade às pessoas com Síndrome de Down) sem custos adicionais ou com custos mínimos.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de abril de 2024.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei que institui o atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva assegurar aos pacientes com Síndrome de Down atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

No que tange os serviços públicos, o atendimento já existe e é obrigatório, sendo instituída a prioridade para os referidos pacientes.

A diferenciação é justa e necessária, representando **avanço significativo** na busca pela inclusão social, reconhecendo a necessidade de cuidados específicos para esse segmento da população, contribuindo para sua qualidade de vida e bem-estar.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei que institui o atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Consoante as informações disponíveis no *site* www.movimentodown.org.br, pessoas com síndrome de Down são mais suscetíveis a certos problemas de saúde, como malformações cardíacas e do trato gastrointestinal, problemas de visão e audição, além de chances maiores de desenvolverem diabetes e alterações da tireoide.

Saber exatamente quais são as questões de saúde que podem ocorrer com mais frequência na síndrome de Down, conseguir diagnosticá-las de forma rápida e eficiente e buscar os tratamentos adequados é essencial para que indivíduos com a trissomia possam desfrutar de uma vida plena e saudável.

Em face do exposto, e considerando que a proposição objetiva assegurar aos pacientes com Síndrome de Down atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI

LEVI DA FARMÁCIA

03 – PROJETO DE LEI N. 26/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.738, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS DO LOTEAMENTO JARDIM ALTOS DO KLAVIN, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIAS ESTAS REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUAS DO LOTEAMENTO PARQUES RESIDENCIAL KLAVIN.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 3.738, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As ruas do Loteamento “Jardim Altos do Klavin” passam a ter as seguintes denominações:

I- Rua Dois- Rua José de Camargo;

II- Rua Sete- Rua Geraldo Leme;

III- Rua Nove- Rua Higino Bassora.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, EM 25 DE MARÇO DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.738, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação às ruas do Loteamento Jardim Altos do Klavin, nesta cidade de Nova Odessa, vias estas referente ao prolongamento de ruas do Loteamento Parques Residencial Klavin.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A competência para legislar sobre a matéria está consubstanciada, sobretudo, no artigo 15, inciso XIV3, da Lei Orgânica do Município. Referido dispositivo se harmoniza com o contido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 15, inciso I, da LOM.

Com base nestas premissas esta Câmara atualmente está em vigor a Lei nº 3.074/2016, que estabelece normas para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, concessão de título de cidadania e dá outras providências.

Na hipótese em comento, a proposição tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.738, de 29 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que dá denominação às ruas do Loteamento Jardim Altos do Klavin, vias estas referente ao prolongamento de ruas do Loteamento Parques Residencial Klavin.

O Chefe do Executivo alega que, em virtude de um equívoco, determinadas denominações de ruas foram incorretamente especificadas. Tal erro veio à luz após a aprovação do referido projeto de lei. Nesse contexto, a alteração proposta seria necessária para assegurar que as vias públicas sejam devidamente identificadas e reconhecidas.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.738, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação às ruas do Loteamento Jardim Altos do Klavin, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, vias estas referente ao prolongamento de ruas do Loteamento Parque Residencial Klavin.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.738/2024.

A alteração não irá impactar as contas públicas, uma vez que não há reflexos orçamentários-financeiros oriundos da medida.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal n. 3.738, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação às ruas do Loteamento Jardim Altos do Klavin, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, vias estas referente ao prolongamento de ruas do Loteamento Parque Residencial Klavin.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.738/2024. Assim, conforme o artigo 1º da presente proposição, as ruas do Loteamento "Jardim Altos do Klavin" passam a ter as seguintes denominações:

³ Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

- Rua Dois - Rua José de Camargo;
- Rua Sete - Rua Geraldo Leme;
- Rua Nove - Rua Higino Bassora.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

04 – PROJETO DE LEI N. 27/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.740, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO CAMINHO DE SERVIDÃO DO LOTEAMENTO DO JARDIM SÃO MANOEL, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIA ESTA REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUA DO LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 3.740, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O caminho de servidão do loteamento denominado Jardim São Manoel, passa denominar-se “Rua Caviúna”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 25 DE MARÇO DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.740, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação ao caminho de servidão do loteamento do Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Alvorada.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A competência para legislar sobre a matéria está consubstanciada, sobretudo, no artigo 15, inciso XIV4, da Lei Orgânica do Município. Referido dispositivo se harmoniza com o contido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 15, inciso I, da LOM.

Com base nestas premissas esta Câmara atualmente está em vigor a Lei n. 3.074/2016, que estabelece normas para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, concessão de título de cidadania e dá outras providências.

Na hipótese em comento, a proposição tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.740, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação ao caminho de servidão do loteamento do Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Alvorada.

O Chefe do Executivo alega que, em virtude de um equívoco, a servidão foi incorretamente especificada. Tal equívoco veio à luz após a aprovação do referido projeto de lei. Nesse contexto, a alteração proposta seria necessária para assegurar que a servidão seja devidamente identificada e reconhecida.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.740, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação ao caminho de servidão do loteamento do Jardim São Manoel, nesta cidade

⁴ Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Alvorada.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.740/2024.

A alteração não irá impactar as contas públicas, uma vez que não há reflexos orçamentários-financeiros oriundos da medida.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.740, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação ao caminho de servidão do loteamento do Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Alvorada.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.740/2024. Assim, conforme o artigo 1º da presente proposição, o caminho de servidão do loteamento denominado Jardim São Manoel, passa denominar-se "Rua Caviúna".

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

05 – PROJETO DE LEI N. 28/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.739, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO À RUA DO LOTEAMENTO JARDIM SÃO MANOEL, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIA ESTA REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUA DO LOTEAMENTO JARDIM SANTA RITA I.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 3.739, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Rua Oito (08), do Loteamento denominado Jardim São Manoel, passa denominar-se "Rua Walter Klava".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, EM 25 DE MARÇO DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.739, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação à rua do Loteamento Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Santa Rita I.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A competência para legislar sobre a matéria está consubstanciada, sobretudo, no artigo 15, inciso XIV5, da Lei Orgânica do Município. Referido dispositivo se harmoniza com o contido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 15, inciso I, da LOM.

⁵ Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Com base nestas premissas esta Câmara atualmente está em vigor a Lei n. 3.074/2016, que estabelece normas para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, concessão de título de cidadania e dá outras providências.

Na hipótese em comento, a proposição tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.739, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação à rua do Loteamento Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de Rua do Loteamento Jardim Santa Rita I.

O Chefe do Executivo alega que, em virtude de um equívoco, a rua foi incorretamente especificada. Tal equívoco veio à luz após a aprovação do referido projeto de lei. Nesse contexto, a alteração proposta seria necessária para assegurar que a rua seja devidamente identificada e reconhecida.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.739, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação à rua do Loteamento Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de rua do Loteamento Jardim Santa Rita I.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.739/2024.

A alteração não irá impactar as contas públicas, uma vez que não há reflexos orçamentários-financeiros oriundos da medida.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.739, de 29 de fevereiro de 2024, que dá denominação à rua do Loteamento Jardim São Manoel, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, via esta referente ao prolongamento de rua do Loteamento Jardim Santa Rita I.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da proposição é corrigir falha ou omissão na redação original da Lei Municipal n. 3.739/2024. Assim, conforme o artigo 1º da presente proposição, a Rua Oito (08), do Loteamento denominado Jardim São Manoel, passa denominar-se "Rua Walter Klava".

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

Nova Odessa, 03 de maio de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROJETO DE LEI N. 41/2024

“Dá denominação de “Clarice Conceição Bueno Reolon” à Rua Vinte e um (21), trecho entre as quadras 21, 22 e 23 do loteamento Parque Fortaleza”.

Art. 1º. Fica denominada Clarice Conceição Bueno Reolon a Rua Vinte e um (21), trecho entre as quadras 21, 22 e 23 do loteamento Parque Fortaleza.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário
Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de “Clarice Conceição Bueno Reolon” à Rua Vinte e um (21), trecho entre as quadras 21, 22 e 23 do loteamento Parque Fortaleza.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados “nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição numerus clausus -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

PROJETO DE LEI N. 42/2024

“Dá denominação de “Joaquim Leite Netto” à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América”.

Art. 1º. Fica denominada Joaquim Leite Netto à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de “Joaquim Leite Netto” à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispoendo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”*.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – **não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n. 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2024

“Concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Marivaldo Soares da Silva”.

Art. 1º. Fica concedido o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Marivaldo Soares da Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação dos nobres pares o presente projeto de decreto legislativo que tem por objetivo conceder o título de Cidadão Novaodessense ao Marivaldo Soares da Silva.

A concessão do “título de cidadão novaodessense” é, sem dúvida, a mais significativa forma de reconhecimento a ser outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

A Câmara, além de suas funções institucionais de legislar, fiscalizar e assessorar o Poder Executivo, também tem a função de proceder a homenagens diversas, como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade. Trata-se de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município (artigo 30, I da Constituição Federal).

A concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Nova Odessa está disciplinada pelo artigo 16, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, no artigo 193 do Regimento Interno, na Lei Municipal n. 3.074/2016 e em outras leis esparsas.

O artigo 16, inciso XVIII estabelece que compete privativamente à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros.

O artigo 193 do Regimento Interno, por seu turno, elenca os seguintes requisitos necessários para a concessão de honrarias, a saber: a) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município deve ser formalizada através de projeto de decreto



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

legislativo (artigo 193, § 1º, d), e b) o projeto deve ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara (artigo 193, § 3º).

Já a Lei n. 3.074/2016 estabelece os seguintes requisitos para a concessão da honraria: a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I); c) documento que comprove que o homenageado tenha mais de 30 (trinta) anos de idade.

Na hipótese vertente, os requisitos previstos na legislação de regência foram devidamente observados.

Certos de que se trata de uma justa homenagem, contamos com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

PROJETO DE LEI N. 43/2024

"Institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Operador e Jogador de Airsoft".

Art. 1º. Fica instituído o Dia do Operador e Jogador de Airsoft no calendário oficial do Município, a ser celebrado anualmente em 25 de novembro.

Art. 2º. O Dia do Operador e Jogador de Airsoft tem como objetivo reconhecer e valorizar os praticantes desse esporte, promovendo a conscientização sobre sua importância para a comunidade local.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

PROFESSOR ANTONIO

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que visa instituir, no calendário oficial do Município, o Dia do Operador e Jogador de Airsoft.

O airsoft é uma prática esportiva que tem ganhado crescente popularidade em todo o país. Caracterizado pelo uso de armas de pressão que disparam projéteis plásticos não letais, o airsoft vai além do entretenimento, promovendo valores fundamentais como disciplina, respeito e companheirismo entre seus praticantes. Originado no Japão na década de 1970, o esporte conquistou adeptos em diversos países ao redor do mundo, incluindo os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Alemanha, entre outros. No Brasil, o Airsoft começou a ser divulgado em 2003 e, desde então, tem crescido em popularidade, tornando-se uma prática amplamente reconhecida e valorizada.

O espírito de honra e honestidade é um dos pilares fundamentais do airsoft. Além do desafio físico e mental que proporciona, o esporte também fomenta o trabalho em equipe e a integração social. A prática responsável e segura do airsoft contribui não apenas para a saúde e o bem-estar dos praticantes, mas também para o fortalecimento dos laços comunitários e o desenvolvimento de uma cultura de paz e respeito mútuo.

A instituição do Dia do Operador e Jogador de Airsoft tem como propósito reconhecer e valorizar a importância desse esporte na comunidade local. Ao celebrar essa data, buscamos não apenas homenagear os praticantes de airsoft, mas também promover a conscientização sobre os benefícios do esporte para a sociedade em geral.

Com relação à **legalidade**, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”. (AI 827118 / MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 17/11/2016)

No mesmo sentido: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

O Dia do Operador e Jogador de Airsoft já é celebrado em diversos municípios, como Piracicaba/SP (Lei nº 10.019, de 12 de janeiro de 2024) e Patos de Minas/MG (Lei nº 8.209, de março de 2022), demonstrando o compromisso das autoridades com a promoção do esporte e o incentivo à prática de atividades físicas saudáveis e seguras.

Diante do exposto, considerando que a instituição desta data no calendário oficial do Município não apenas reconhecerá o valor e a importância do airsoft para nossa comunidade, mas também contribuirá significativamente para a promoção da saúde, integração social e espírito esportivo em nosso município, conto com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2024.

PROFESSOR ANTONIO

PROJETO DE LEI Nº 44/2024

“Dá denominação à Estrada que demanda ao Bairro Engenho Velho, no Jardim São Jorge, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo”.

Art. 1º. A Estrada que demanda ao Bairro Engenho Velho, no Jardim São Jorge, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, passa a ter a denominação de Rua Teresina.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 26 DE ABRIL DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAIS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dá denominação à Estrada que demanda ao Bairro Engenho Velho, no Jardim São Jorge, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, de Rua Teresina.

Conforme se extrai do contido no memorando anexo, considerando que o Jardim São Jorge possui nomes de capitais brasileiras, referida Estrada será denominada nesse mesmo sentido, já



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

que está localizada na saída de Nova Odessa para Sumaré, no bairro Picerno, que faz frente para o prédio comercial "Materiais de Construção Pezão".

É escopo da presente propositura adequar a questão, já que a Estrada que demanda ao Bairro Engenho Velho no Jardim São Jorge não possui denominação.

Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto de Lei, mereça integral aprovação dos membros desta Casa de Leis.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

"Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2025."

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "Reserva de Contingência", identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2025, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Caso seja estipulado percentual para emendas impositivas na Lei Orgânica Municipal até a data limite para envio da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 1º do art. 8º desta Lei, além da reserva prevista no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva específica, cujo montante será composto pelo percentual da receita corrente líquida definida na Lei Orgânica Municipal e que servirá de fonte para anulação e destinação às emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição Federal.

Art. 4º A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2025, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I - mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – Anexos do orçamento;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2024, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2025, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2025 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – Firmar parceria por meio de colaboração, contribuição ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, , até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 11. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

§ 1º - Exclui-se do limite referido no *caput*, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 12. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

§ 3º - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 13. Ficam proibidas as despesas com:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, na forma do art. 85, da Lei Orgânica Municipal;

II - Novas obras, por órgão, se não atendidas as que se encontram em andamento, conforme art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo nos casos de impedimentos devidamente justificados;

III - Contratação, a qualquer título, de empresas privadas que tenham em seu quadro societário o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ou os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de acordo com o disposto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal;

IV - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito, ressalvados os casos especiais e os previstos em determinação judicial, cuja limitação deverá ser adotada conforme o caso, observando-se as regras contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal;

VI - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, na forma do art. 36, § 3, da Lei Orgânica Municipal;

VIII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

IX - Pagamento de anuidade de servidores ou demais agentes públicos em conselhos profissionais como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), entre outros;

X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

Art. 15. - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

Art. 16. A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

37, da Constituição Federal.

Art. 17. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, caso seja estipulado percentual para emendas impositivas na Lei Orgânica Municipal até a data limite para envio da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 05 (cinco) emendas individuais.

§ 2º Metade do valor total disponibilizado a cada parlamentar para emendas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

§ 4º No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que compoão os Anexos da Lei Orçamentária.

§ 5º Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de três dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pelo nome do parlamentar, o segundo, pelo último sobrenome do parlamentar, e o terceiro por uma numeração de 1 até 5, sendo 1 para mais prioritário e 5 para menos prioritário.

§ 6º A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de anular dotações orçamentárias, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 10, ou para remanejar valores em caso de impedimento de ordem técnica na forma do art. 16-B.

§ 7º Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

§ 8º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 9º As emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme art. 16-B.

§ 10 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.

§ 11 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for superior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença será descontada de suas emendas, pela ordem de prioridade definida nos §§ 5º e 6º, da menos prioritária a mais prioritária, até se eliminar a diferença.

§ 12 Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterào, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;

b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;

c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

d) detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada, controle e fiscalização;

e) justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.

§ 13 Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.

§ 14 O remanejamento de que trata o § 13 não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§ 15 Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

§ 16 Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 17 Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 15, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 18 Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação, e auxiliar no controle da execução das emendas.

§ 19 Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:

a) os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

c) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

d) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 20 À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 19, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 21 Em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea b do art. 16-B, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 22 A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente da emenda.

Art. 20. As programações orçamentárias previstas no art. 16 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que não sejam sanados na forma deste artigo.

§ 1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução;

V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

b) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;

c) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea b, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 12 do art. 16-A;

d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo com deverá ser o remanejamento da programação com impedimento;

e) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea d, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4º A fim de manter a ordenação disposta no § 5º do art. 16-A, as emendas remanejadas serão reposicionadas na última colocação de prioridade para emendas do respectivo parlamentar, se estas forem destinadas a despesas que não estiverem na ordem de prioridade original.

§ 5º As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 31 de agosto de 2024 ou que ainda possuam saldo após sua execução completa deverão ser remanejadas de acordo com a ordem de prioridade descrita no § 5º do art. 16-B, conforme necessidade de recursos.

§ 6º Após o dia 31 de outubro de 2024, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

§ 7º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;

c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa;

e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 16-A.

Art. 21. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1º Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2º É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2025, em projetos em andamento ou iniciados em 2024.

Art. 25. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outras normativas específicas listadas na lei citada, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público, quanto aos recursos repassados pelo Município;

II - Compromisso de franquear, na rede mundial de computadores (Internet), demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

III - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno;

IV - Remuneração mensal dos dirigentes limitado ao subsídio pago ao Prefeito.

§ 1º O repasse às entidades do Terceiro Setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 26. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2025, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 28. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 29. Não sendo devolvido o autógrafa da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2025, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do exercício de 2025.

Em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é a Lei de Diretrizes Orçamentária um instrumento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentária é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Em linhas gerais, o incluso Projeto de Lei, trata basicamente em seu capítulo I das diretrizes gerais, no capítulo II das metas fiscais, no capítulo III do orçamento fiscal, no capítulo IV das alterações na legislação tributária, e no capítulo V das disposições finais.

Merece destaque o disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 4º, §2º, introduzindo o Anexo de Metas Fiscais, integrante deste projeto de lei, denominado Demonstrativos I – V – VI, e mais o Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativos I exigido pelo artigo 4º, §3º.

Desta forma, projetamos uma receita para o exercício de 2025, da ordem de R\$ 367.500.000,00, e uma despesa de R\$ 367.500.000,00, prevendo-se 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) do valor estimado do computo do resultado da RCL (Receita Corrente Líquida) que serão provisionados como Reserva de Contingência, e destinados a Riscos Emergentes que se inexistentes ao longo do exercício de 2025, poderão ser utilizados como recurso para Abertura de Créditos Adicionais.

Cabe destaque ainda na presente mensagem, salientar a realização de audiência pública de



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que visou à coleta de sugestões e propostas a serem contempladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), para futura discussão quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Finalmente, o presente Projeto de Lei dispensa maiores comentários, pois, os anexos que integram e o acompanham, demonstram respectivamente as ações da administração municipal e as metas fiscais a serem efetivadas no exercício de 2025.

Porquanto, são estas as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, almejando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara, requerendo ainda que a presente propositura seja apreciada sob o regime de que trata o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 30 de abril de 2024

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

“Cria empregos públicos, de provimento por concurso, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Nova Odessa, e altera a Lei Complementar nº 45 de 05 de novembro de 2015.”

Art. 1º Ficam criados os seguintes empregos públicos: 2 (dois) de Médico do Trabalho com padrão de vencimento P-86C.

Art. 2º Acrescenta ao Anexo I da Lei Complementar nº 45 de 05 de novembro de 2015 o seguinte emprego público, que passará a vigorar com nova redação nos seguintes itens:

54B	Médico do Trabalho	P68C	02		20h/s	-	Curso Superior em Medicina com Registro no CRM com especialização em Medicina do Trabalho
-----	--------------------	------	----	--	-------	---	---

Art. 3º Acrescenta a atribuição do emprego público de Médico do Trabalho no Anexo II da Lei Complementar nº45 de 05 de novembro de 2015:

MÉDICO DO TRABALHO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realizar consultas e atendimentos médicos nos servidores públicos municipais; tratar pacientes; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica; efetuar visitas aos postos de trabalho, verificando as condições ambientais e propor melhorias ergonômicas, bem como participar de reuniões no tocante à medicina do trabalho; elaborar relatório médico quando necessário, para auxílio ao setor jurídico nos processos trabalhistas; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

DESCRIÇÃO DETALHADA

Assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos. Fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento; Fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos; Promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento. Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho dos servidores municipais. Promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico degenerativas e gestantes; e promover a inclusão destes no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário. Dar conhecimento formalmente aos gestores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional. Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador. Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

como notificar formalmente ao gestor de área a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário. Agir em conformidade com a Resolução 2.297 2021 do Conselho Federal de Medicina, ou outra que venha substituí-la. Executar funções correlatas determinadas pelo Superior imediato

Art. 4º Acrescenta subitem ao Item II- "II GRUPO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA-G.S.A.T." ao anexo V- Grupos da Lei Complementar nº 45 de 05 de novembro de 2015 o seguinte emprego público:

14A	Médico do Trabalho
-----	--------------------

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que propõe a criação de empregos públicos por meio de concurso no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Nova Odessa, alterando a Lei Complementar nº 45 de 05 de novembro de 2015.

O objetivo deste projeto é criar 2 (dois) empregos públicos de Médico do Trabalho, a fim de fornecer serviços especializados para servidores que necessitam de cuidados adequados.

Ao propor a criação de dois cargos de médico do trabalho, este Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna existente em nosso quadro funcional, possibilitando a implementação de medidas preventivas e a promoção de um ambiente laboral mais saudável para os servidores municipais.

Além disso, a presença de médicos do trabalho capacitado em nosso município contribuirá para a redução dos custos relacionados a afastamentos por doenças ocupacionais, bem como para o aumento da produtividade e satisfação dos trabalhadores.

Cabe ressaltar que esta iniciativa está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, uma vez que a criação de cargos é de competência privativa do Prefeito, conforme o Art. 46: "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: I- **criação** e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos;"

Porquanto, são estas as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, almejando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara, requerendo ainda que a presente proposição seja apreciada sob o regime de que trata o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL